

DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA CAJURU LTDA.
DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA VILA IZABEL LTDA.
DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA CURITIBA LTDA

www.davita.com/br



À

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

R. Francisco Torres, 830 - Centro, Curitiba - PR, CEP 80060-130

Ref.: Protocolo Eletrônico nº 01-189562/2023 - PMC I Edital de Chamamento Público nº 3/2024- SMS I IN: 20/2024

As empresas **DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA CAJURU LTDA.**, com sede na Rua Natal, 31, CEP: 82.920-000, Cajuru, Curitiba/PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.367.772/0001-66), **DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA VILA IZABEL LTDA**, com sede na Rua Professor Ulisses Vieira, nº 959, Vila Izabel, CEP 80.320-090, Curitiba/PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.871.701/0001-21 e **DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA CURITIBA LTDA**, com sede na Rua Coronel Herculano de Araujo, nº 412, Novo Mundo, CEP 81.050-090, Curitiba/PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.214.205/0002-50, em conjunto denominadas "DaVita", neste ato representadas conforme contrato social em vigor, na condição de interessadas no Chamamento Público em epígrafe (o "**Chamamento**"), nos termos do Edital correspondente (o "**Edital**"), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

Pelos fatos e razões expostos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no artigo 27 do **Edital**, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei 14133/2021 ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes do prazo final para a entrega da documentação.

Considerando que a data final para a entrega da documentação está agendada para o dia 06/11/2024, uma vez apresentado em 01/11/2024, resta claro que o presente instrumento é tempestivo.

2. DOS FATOS

O **Edital** publicado possui como objeto o credenciamento de serviços para assistência especializada no cuidado da pessoa com doença renal crônica-DRC no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Ocorre que foram identificados pela **DaVita**, na condição de interessada no credenciamento em questão, disposições não tão claras, que nos levam a solicitar esclarecimentos, bem como



DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA CAJURU LTDA.
DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA VILA IZABEL LTDA.
DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA CURITIBA LTDA

www.davita.com/br



disposições que não possuem aplicabilidade à presente contratação, que nos levam a impugna-las.

3. DAS RAZÕES

3.1.1. Esclarecimentos ao Artigo 23 do Edital

Item VI - A relação nominal dos profissionais que compõem a equipe técnica da credenciada prevista neste dispositivo diz respeito somente aos seus profissionais médicos ou também aos enfermeiros, técnicos e equipe multiprofissional?

item V - A certidão de inscrição emitida pelo Conselho Regional do Exercício Profissional prevista nesse dispositivo diz respeito somente aos seus profissionais médicos ou também aos enfermeiros, técnicos e equipe multiprofissional?

Itens VI e VII – O Diploma e Certificados de Especialista dos profissionais que compõem a equipe que realizará os procedimentos, conforme mencionado neste dispositivo, referem-se somente aos profissionais médicos da credenciada?

Item XI ao item XIII – A apresentação dos contratos descritos neste item é obrigatória? Caso positivo, há algum outro documento que os substitua?

Item XV – Gostaríamos de verificar se a declaração para adesão na implantação de equipe multiprofissional de Serviço de Atenção Domiciliar para o Cuidado Integral do Paciente vinculado ao serviço e que precise de suporte domiciliar é obrigatória.

Item XVI – Gostaríamos de verificar se a declaração para adesão em constituir-se como um Ponto de Telessaúde na modalidade de oferta de Teleconsultoria para retaguarda das Unidades de Pronto Atendimento (UPA) de Curitiba.

3.1.2. Esclarecimentos e, se for o caso, impugnação ao parágrafo quarto, cláusula sétima da Minuta do Contrato

Gostaríamos de confirmar o entendimento de que o vínculo dos profissionais médicos do estabelecimento do Contratado poderá ser comprovado por meio de seus respectivos contratos de prestação de serviço firmados com pessoas jurídicas, visto que executarão parte do objeto do contrato e a própria Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) autoriza, em seu artigo 122, a possibilidade de subcontratação parcial do objeto licitado, a saber:

“Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.”



DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA CAJURU LTDA.
DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA VILA IZABEL LTDA.
DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA CURITIBA LTDA

www.davita.com/br



Caso nosso entendimento esteja incorreto, considerando a natureza e especificidade do objeto licitado, pedimos licença para afirmar que essa restrição não é compatível com os serviços contratados, pois, como passaremos a demonstrar através de jurisprudência e editais similares, acaba por afastar a participação de diversas empresas do setor de diálise, na iminência de comprometer o caráter competitivo certame e prejudicar a busca pelo melhor preço.

Em consonância com a descrição do objeto deste **Chamamento**, estamos diante de uma futura contratação em que a contratada executará os serviços continuados de hemodiálise em pacientes **principalmente** com seus técnicos de enfermagem e enfermeiros, ficando os médicos nefrologistas responsáveis pelas prescrições, acompanhamentos médicos nefrológicos e implante de cateter/confecção de fístula.

Em linhas gerais, ressaltamos que, no mercado de nefrologia, é comum entre as empresas prestadoras de serviços de diálise/terapia renal a contratação de empresas especializadas em serviços médicos para a execução de uma parcela do procedimento (prescrições e acompanhamento médico nefrológico), devido, principalmente, à sua alta complexidade. Em outras palavras, é comum os serviços de hemodiálise, atividade principal do objeto licitado, serem executados por empregados das empresas licitantes (técnicos de enfermagem e enfermeiros), porém, com a atuação dos médicos nefrologistas, integrantes do corpo clínico das empresas licitantes, com vínculo jurídico constituído por meio de contratos de prestação de serviços, nos moldes da legislação civil.

A prática comum de contratação dos médicos através de pessoa jurídica foi reconhecida e aceita por diversos tribunais e, mais recentemente, corroborada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que a maioria dos médicos trabalha para mais de um empregador e exerce, ao longo de sua jornada de trabalho, mais de uma atividade, atuando em mais de um serviço ou ocupando mais de um posto ou local de trabalho. Dessa forma, no último dia 08/02/2022, o STF, através da decisão proferida na Reclamação de nº 47.843, entendeu pela licitude da contratação em questão.

Ademais, na esfera administrativa, verificamos que a contratação de pessoas jurídicas para a execução dos serviços médicos é comumente aceita nos editais que possuem como objeto a prestação de serviços de diálise. A título exemplificativo, citamos o Edital de Convocação Pública nº 01/2022 - Resolução SS nº 181, de 04 de janeiro de 2022, publicado pela Secretária de Saúde do Estado de São Paulo, que prevê exatamente tal hipótese, nos seguintes termos:

“(…) Os serviços ora contratados serão prestados diretamente por profissionais do estabelecimento da CONTRATADA e por profissionais que não estando incluídos nas categorias referidas nos itens 1, 2 e 3 do § 1º, desta cláusula, mas são admitidos nas dependências da CONTRATADA para prestar serviços.



DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA CAJURU LTDA.
DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA VILA IZABEL LTDA.
DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA CURITIBA LTDA

www.davita.com/br



*PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os efeitos deste contrato consideram-se profissionais do próprio estabelecimento da CONTRATADA: 1. o membro do seu corpo clínico; 2. o profissional que tenha vínculo de emprego com a CONTRATADA; 3. **o profissional autônomo que, eventualmente ou permanentemente, presta serviços à CONTRATADA ou se por este autorizado.***

***PARÁGRAFO SEGUNDO - Equipara-se ao profissional autônomo definido no item 3 a empresa, o grupo, a sociedade ou conglomerado de profissionais que exerça atividade na área de saúde**“(grifos nossos)*

Pode-se citar como segundo exemplo o Edital de Pregão Eletrônico n.º 156/2022 publicado pelo Município de São José dos Pinhais, cujo objeto é a contratação de empresa para realizar sessões de hemodiálise à beira leito da Secretaria Municipal de Saúde. Levando em consideração o funcionamento do mercado de nefrologia, o referido edital, em seu item 7.1.1., dispõe que:

“7.1.1. Considerando a realidade de mercado, excepcionalmente a Administração Pública poderá autorizar a subcontratação parcial deste objeto no que se refere a contratação dos serviços de médico nefrologista.”

Ainda, temos o Edital de Pregão Eletrônico n.º PL.N.º.776.2022.CPL.HUOC.PE. 101.HUOC, publicado pelo Hospital Universitário Oswaldo Cruz - cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços hospitalares em nefrologia para atender a demanda do hospital – dispondo, em seu item 15.1, que

“15.1. Considerando a realidade de mercado, excepcionalmente a Administração Pública poderá autorizara subcontratação parcial deste objeto no que se refere a contratação dos serviços de médico nefrologista”.

Por fim, gostaríamos de citar retorno recente à impugnação apresentada por participante no certame referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 47/23 junto à Secretaria de Estado de Defesa Civil do RJ para prestação de serviços de terapia renal substitutiva no Hospital Central Aristarcho Pessoa (Processo SEI n.º 270131/000340/2021). Nesse caso, o órgão, no que diz respeito aos médicos nefrologistas, entendeu que “possuindo os mesmos vínculos com a futura contratada (carteira de trabalho, contratos ou instrumentos similares) e apresentando os requisitos técnicos mínimos constantes no TR e/ou edital, não haverá óbices a atuação dos mesmos”.

Com base no exposto, pode-se afirmar que, ao trazer qualquer vedação quanto à contratação de pessoas jurídicas para a execução dos serviços dos médicos nefrologistas, considerando o funcionamento do mercado de nefrologia aqui exposto, uma parcela considerável das



DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA CAJURU LTDA.
DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA VILA IZABEL LTDA.
DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA CURITIBA LTDA

www.davita.com/br



empresas estaria impossibilitada de participar do certame, prejudicando o caráter competitivo da disputa e, conseqüentemente, a busca pela proposta mais vantajosa para o ente público por motivo não razoável.

Oportuno dizer que, ao contratar empresas terceiras para a execução de uma parcela do procedimento de terapia renal, não ocorre a cessão do objeto licitado, permanecendo, portanto, inalterado o vínculo direto e imediato entre a Administração Pública e a empresa contratada, uma vez que a responsabilidade pela execução dos serviços recai sobre a última e não sobre as empresas terceiras.

Outrossim, é importante destacar a diferença entre a relação civil-contratual e a relação jurídica de responsabilidade médica, ambas entre a empresa contratada e as empresas terceiras, uma vez que a última é relacionada ao exercício profissional e a primeira ao tipo de vínculo contratual.

Enquanto a relação civil-contratual visa regular as condições contratuais entre as partes, como valores, prazos e obrigações civis, a relação jurídica de responsabilidade médica regula o exercício da profissão médica. Sobre esta última relação, salienta-se que os médicos nefrologistas, embora contratados por meio de contratos de prestação de serviços com a empresa terceiras das quais são integrantes, encontram-se devidamente registrados nos seus respectivos Conselhos de Classe e integram pessoalmente o corpo clínico/quadro de profissionais da empresa contratada, assim como o médico RT assume pessoalmente perante o Conselho Regional de Medicina a responsabilidade técnica da prestação dos serviços médicos, seja ela relacionada ao objeto desse credenciamento ou a qualquer outro serviço prestado pela empresa contratada.

Considerando todo o exposto, conclui-se que não há risco ou prejuízo para a entidade contratante em autorizar a subcontratação de uma parcela do objeto licitado, qual seja, a prescrição e acompanhamento médico, uma vez que (i) a contratação de médicos por meio de empresas especializadas é amplamente reconhecida pelos tribunais brasileiros; (ii) essa forma de contratação é uma prática de mercado; (iii) a empresa contratada permanece responsável pela integralidade da prestação dos serviços objeto do credenciamento; (iv) os médicos nefrologistas, embora contratados por meio de contratos de prestação de serviços com a empresa terceiras das quais são integrantes, encontram-se devidamente registrados nos seus respectivos Conselhos de Classe e integram pessoalmente o corpo clínico da empresa contratada, assim como o médico RT assume pessoalmente perante o Conselho Regional de Medicina a responsabilidade técnica da prestação dos serviços médicos; (v) a proibição/limitação da subcontratação dessa parcela do objeto licitado restringe a competitividade da disputa, pelos motivos já expostos, e, conseqüentemente, prejudica a obtenção das melhores condições pela entidade contratante.



DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA CAJURU LTDA.
DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA VILA IZABEL LTDA.
DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA CURITIBA LTDA

www.davita.com/br



Isto posto, solicitamos, gentilmente que, se for o caso, o **Edital** seja ajustado de forma a explicitar a admissibilidade da subcontratação dos médicos nefrologistas, que desempenharão parcela não principal do objeto contratado.

3.1.3. Impugnação à Cláusula Décima Primeira da Minuta do Contrato

Apesar da Cláusula Décima Primeira do Anexo X do **Edital** indicar de forma expressa no item 2 da Seção II, que as partes atuarão como controladoras conjuntas, da leitura do dispositivo, verificamos que os itens 5, 8, 9 e 14 da Seção II atribuem à contratada obrigações relativas a um operador de dados e discordamos respeitosamente de ambas definições por não refletirem a realidade da presente contratação.

Isto porque, o objeto da contratação envolve a prestação de serviços de nefrologia pelo corpo clínico da contratada em seus próprios estabelecimentos, incluindo a prescrição do tratamento, atuando com a independência técnica inerente à expertise dos profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento.

Assim, ainda que a Prefeitura encaminhe os pacientes para atendimento nos estabelecimentos geridos pela contratada, caberá aos médicos da contratada a decisão e a condução do tratamento de saúde.

Por essa razão, passa a ser a contratada a responsável por coletar os dados necessários e realizar o correto registro das prescrições, evoluções e quaisquer outros dados relacionados ao tratamento de saúde do paciente, atuando a contratada como controladora de dados independente.

Isto ocorre porque uma vez iniciado o atendimento ao paciente neste cenário temos o desenvolvimento de uma relação entre paciente e contratada, que será responsável pelo preenchimento dos prontuários médicos e pela gestão de tais dados, de acordo com suas próprias políticas e fluxos definidos internamente, inclusive mediante a contratação de terceiros, se necessário.

Portanto, aplicável ao caso concreto a definição de controlador de dados determinada pela ANPD, que citamos: “O controlador é o agente responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e por definir a finalidade deste tratamento.”

Neste sentido, tendo em vista o cenário apresentado, não nos opomos às demais obrigações apresentadas na cláusula décima primeira do Anexo X por serem compatíveis com a posição de controlador de dados a ser assumida pela contratada, contudo, pedimos respeitosamente que a minuta do contrato seja ajustada as seguinte forma:

- (i) O item 2 da Seção II seja ajustado para refletir a relação de controladoria independente;



DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA CAJURU LTDA.
DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA VILA IZABEL LTDA.
DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA CURITIBA LTDA

www.davita.com/br



(ii) Independentemente da decisão sobre o pedido acima e caso seja mantido o entendimento de que as partes atuarão como controladores conjuntos, os itens 5, 8, 9 e 14 da Seção II traduzem obrigações de operador de dados, razão pela qual solicitamos:

- a) Item 5: ajuste para exclusão do trecho que veda o compartilhamento com terceiros;
- b) Item 8: ajuste para exclusão da previsão de que o tratamento de dados será realizado em nome da contratante e de acordo com suas instruções;
- c) Item 9: ajuste para exclusão da previsão de que a contratante obedecerá às instruções da contratante; e
- d) Item 14: ajuste para mencionar que a contratada dará conhecimento aos seus empregados da Política de Privacidade da contratante, no que for aplicável.

(iii) O item 19 da Seção II seja ajustado para incluir prazo de 24 horas para que a contratada realize comunicação à contratante em caso de incidentes.

3.1.4. Hospital de Retaguarda

Gostaríamos de impugnar o **Edital** em relação à obrigatoriedade de apresentação, por parte da credenciada, de contratos firmados com Hospitais de Retaguarda, uma vez que essa exigência não encontra respaldo legal.

É importante ressaltar que essa imposição extrapola a Portaria nº 1.675, de 07 de junho de 2018, que estabelece a necessidade de "garantir o encaminhamento ou transferência por meio da regulação de acesso de urgência e emergência para hospital vinculado ao SUS de retaguarda nos casos que necessitem de internação decorrente do tratamento dialítico." Isso significa que a regulação e o encaminhamento devem ser adequadamente realizados pela unidade credenciada, e não que deve haver um contrato celebrado entre as clínicas e hospitais credenciados ao SUS pra essa finalidade.

Nesse mesmo sentido, a Portaria nº 389, de 13 de março de 2014, reforça que é fundamental "dar continuidade à assistência por meio da regulação de urgência e emergência, garantindo o transporte do paciente e a continuidade da assistência necessária para as referências previamente pactuadas locoregionalmente." Esse enfoque demonstra que a continuidade do atendimento deve se dar por meio de uma rede regulatória, com o auxílio da clínica credenciada, e não por vínculos contratuais que poderiam limitar a atuação das credenciadas.

Dessa forma, pode-se afirmar que a exigência de um contrato específico com um hospital de retaguarda se revela desnecessária e contraditória aos princípios de regulação e continuidade de assistência estabelecidos nas normativas do SUS, além de afastar empresas interessadas no credenciamento.



DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA CAJURU LTDA.
DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA VILA IZABEL LTDA.
DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA CURITIBA LTDA

www.davita.com/br



4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, a **DaVita** respeitosamente requer:

1. O recebimento do presente instrumento;
2. Que o presente instrumento seja julgado procedente;
3. Que sejam esclarecidos os pontos levantados no presente instrumentos;
4. Que o **Edital** impugnado seja alterado de forma a sanar todas as discrepâncias e exigências restritivas de direito, para, assim, garantir a legalidade e eficiência do certame.
5. A republicação do **Edital**, sanado dos vícios apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba/PR, 1º de novembro de 2024.

DocuSigned by
Marianne Lago Rodrigues de Melo
Assinado por: MARIENNE LAGO RODRIGUES DE MELO:08263339740
CPF: 08263339740
Papel: Diretora-Presidente
Data/Hora da Assinatura: 01/11/2024 | 16:40:04 BRT
O: ICP-Brasil, OU: VideoConferencia
C: BR
Emissor: AC Certisign RFB G5



DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA CAJURU LTDA.
DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA VILA IZABEL LTDA.
DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA CURITIBA LTDA

